ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 11/04/2011
Lagarto, 11 de 04 de 11
FUNCIONÁRIO(A)

LEI N.º 392
DE 11 DE ABRIL DE 2011

Institui o Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU, para alunos egressos da Rede Pública de Ensino, que forem aprovados em concurso vestibular em Instituição de Ensino Superior privada, para curso de graduação, na modalidade à distância, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU, com a finalidade precípua de servir de estímulo à permanência, no Ensino Superior, de alunos egressos da Rede Pública de Ensino que forem aprovados em concursos vestibulares de Instituições de Ensino Superior privadas, exclusivamente para cursos de graduação na modalidade à distância, oferecendo condições para a conclusão do curso escolhido, viabilizando o desenvolvimento das respectivas atividades acadêmicas, mediante a concessão, a título de bolsa de estudos, do pagamento das respectivas mensalidades.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se egresso da Rede Pública de Ensino, o aluno que tenha concluído o Ensino Médio em Unidade Escolar integrante das Redes Públicas Estadual ou Municipal de Ensino, e for aprovado em concurso vestibular, exclusivamente para cursos de graduação na modalidade à distância, promovido ou realizado por Instituição de Ensino Superior privada regularmente estabelecida no território nacional e devidamente autorizada, nos termos da legislação do País, a ofertar Ensino à Distância no Município de Lagarto.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 392
DE 11 DE ABRIL DE 2011

Art. 2º. O gerenciamento do Programa de que trata o art. 1º desta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, através de comissão especificamente designada pelo respectivo Secretário Municipal.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal da Educação – SEMED, na qualidade de órgão gerenciador do Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU, através da comissão referida no "caput" deste artigo, proceder à definição da política governamental de concessão das bolsas de estudos, bem como planejar, supervisionar, promover, programar, executar, coordenar, avaliar e controlar as ações e atividades referentes ao mesmo Programa.

§ 2º. É proibida a concessão e extinção do Programa Bolsa-Universidade 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral.

Art. 3º. O número de alunos beneficiados com a concessão, a título de bolsa de estudos, do pagamento das respectivas mensalidades de curso em Instituição de Ensino Superior privada, nos termos desta Lei, deve ser definido anualmente em Decreto do Prefeito Municipal, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, considerando que deve abranger apenas o tempo de duração mínima de cada curso superior e as estimativas do dispêndio a cada ano.

Art. 4º. A seleção dos alunos para participação no Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU deve ser feita pela Secretaria Municipal da Educação – SEMED, mediante a observância do seguinte:

I – devem ser priorizados os cursos voltados à formação para o mercado de trabalho e que atendam às prioridades e necessidades locais de recursos humanos;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 392
DE 11 DE ABRIL DE 2011

II – a renda familiar mensal relativa aos alunos beneficiados não pode ser superior a 02 (dois) salários mínimos;

III – os alunos beneficiados não podem ter tempo de residência no Município inferior a 02 (dois) anos;

IV – os alunos beneficiários devem comprometer-se a prestar serviços voluntários à Administração Pública Municipal, conforme solicitação desta, nos termos da Lei (Federal) n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, durante o prazo em que estiverem vinculados ao PMBU.

Parágrafo único. O assistido somente prestará serviço voluntário ao Município se não estiver com vínculo empregatício com qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 5º. Para fazer jus à concessão, a título de bolsa de estudos, do pagamento das respectivas mensalidades de curso em Instituição de Ensino Superior privada, nos termos desta Lei, o aluno selecionado, ou, quando for o caso, o seu pai ou responsável, deve assinar termo de adesão junto à Secretaria Municipal da Educação – SEMED, observadas as normas regulares pertinentes que vierem a ser estabelecidas.

Parágrafo único. O termo de adesão referido no "caput" deste artigo deve ter vigência coincidente com a duração do curso superior escolhido pelo aluno, podendo ser prorrogado pelo período de vinculação do mesmo ao PMBU nos termos desta Lei.

Art. 6º. Ao aluno selecionado, nos termos desta Lei, para ser beneficiário do Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU, fica assegurado o pagamento a ser feito pelo Município, a título de bolsa de estudos, do valor da mensalidade do curso superior escolhido, na modalidade à distância, limitado ao valor do salário mínimo vigente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 392
DE 11 DE ABRIL DE 2011

§ 1º. O pagamento referido no "caput" deste artigo deve ser feito diretamente à Instituição de Ensino Superior privada na qual o aluno estiver regularmente matriculado, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º. O pagamento do valor da mensalidade a que se refere o "caput" deste artigo deve cessar com a ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – conclusão do curso superior;

II – extrapolação da duração mínima do curso superior;

III – reprovação em 02 (duas) disciplinas durante período letivo, dependendo a medida, nesse caso, de parecer fundamentado da comissão de que trata o art. 2º desta Lei;

IV – não atualização dos dados do aluno junto à Secretaria Municipal da Educação – SEMED, quando por esta for solicitado;

V – descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas em termo de adesão a ser firmado junto à Secretaria Municipal da Educação – SEMED, quando for efetivada a inclusão do aluno no Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU;

VI – deixar o aluno beneficiário de residir no Município;

VII – deixar o aluno beneficiário de matricular-se em todas as disciplinas do curso ofertadas no período.

§ 3º. A constatação de qualquer tipo de fraude, quando da concessão, a título de bolsa de estudos, do pagamento do valor de mensalidade a que se refere o "caput" deste artigo, importa na

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 392
DE 11 DE ABRIL DE 2011

suspensão imediata do benefício, sem prejuízo de outras conseqüências de ordem administrativa e/ou criminal.

Art. 7º. As Instituições de Ensino Superior privadas aptas à participação no Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU, observada a parte final do parágrafo único do art. 1º desta Lei, devem assinar termo de adesão junto à Secretaria Municipal da Educação – SEMED, observadas as normas regulares pertinentes que vierem a ser estabelecidas.

§ 1º. O termo de adesão referido no "caput" deste artigo deve ter vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado.

§ 2º. As Instituições de Ensino Superior privadas que aderirem ao PMBU devem comprometer-se a enviar, mensalmente, à SEMED, relatório detalhado das atividades acadêmicas e do rendimento de cada aluno beneficiário do Programa nelas regularmente matriculado.

§ 3º. O pagamento de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei somente deve ser realizado após o recebimento, pela SEMED, das informações referidas no § 2º deste artigo.

Art. 8º. É vedada a inclusão no Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU de alunos matriculados em cursos superiores presenciais, ou que sejam portadores de diploma de nível superior.

Art. 9º. As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em..../..../....
Lagarto,.....de.....de.....
.....
FUNCIONÁRIO(A)

LEI N.º 392
DE 11 DE ABRIL DE 2011

Art. 10. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 11. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa Municipal Bolsa-Universidade – PMBU, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2011, no limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. A ação autorizada nesta Lei passa a incorporar, no que couber, a programação do Plano Plurianual do Município de Lagarto para o período 2010-2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 11 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Vanda Monteiro
Secretária Municipal da Educação

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 392
DE 11 DE ABRIL DE 2011

Floriano Santos Fonseca
Secretário Municipal da Administração

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

Alissandra dos Reis Monteiro
Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município